



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.092 - PR (2011/0018557-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAROLINI DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Para as hipóteses em que se verificar divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, caberá reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/09 do STJ.
2. A existência de recurso próprio para impugnação da decisão reputada coatora inviabiliza a impetração do *mandamus*, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 267/STF.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.092 - PR (2011/0018557-1)

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAROLINI DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo no mandado de segurança, interposto pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA. – ME contra a decisão unipessoal de fls. 293/295, e-STJ, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Para as hipóteses em que se verificar divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, caberá reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/09 do STJ.

2. A existência de recurso próprio para impugnação da decisão reputada coatora inviabiliza a impetração do *mandamus*, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 267/STF.

3. Petição inicial liminarmente indeferida.

Agravo regimental: a agravante afirma que “os dispositivos que fundamentam a presente Ação Mandamental têm o fim precípuo em informar que houve, por parte da impetrada, errônea conclusão, não se buscando especificamente uniformizar a jurisprudência, mas sim, assegurar o entendimento dos dispositivos federais” (fls. 299/304, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.092 - PR (2011/0018557-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAROLINI DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

O que pretende a impetrante é a concessão de liminar para “suspender a execução do v. acórdão, posto que o cumprimento da sentença acarretará dano de difícil reparação à parte impetrante” (fl. 22, e-STJ).

Antes, porém, cumpre avaliar o cabimento da via eleita.

Nesse aspecto, constata-se que o ato reputado coator consiste em acórdão exarado por Turma Recursal no julgamento de recurso inominado.

De acordo com a impetrante, “a decisão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná está afrontando entendimento pacífico deste Tribunal Superior” (fl. 14, e-STJ).

Ocorre que, para as hipóteses em que se verificar divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, caberá **reclamação**, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/09 do STJ.

A Resolução nº 12/09 do STJ regulamenta as reclamações derivadas da decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

Como a reclamação, da forma como prevista nos arts. 187 e seguintes do RISTJ, não foi concebida para servir de instrumento de uniformização de jurisprudência, a Corte Especial, em questão de ordem por mim suscitada, determinou a elaboração de uma norma delineando uma sistemática de processamento específica para as reclamações desta natureza, resultando na edição da Resolução nº 12/09.

Seja como for, a existência de recurso próprio para impugnação da decisão proferida inviabiliza a impetração do *mandamus*, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. Incide à espécie a Súmula 267/STF, segundo a qual “não cabe mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Acrescente-se, por oportuno, ser inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que, conforme admite a própria impetrante, o acórdão impetrado foi publicado em 26.11.2010, tendo o prazo para ajuizamento da reclamação se esgotado em 15.12.2010, enquanto que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 01.02.2011.

Consoante entendimento assente desta Corte, para o conhecimento de recurso com base no princípio da fungibilidade recursal, “exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível” (RMS 31.840/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2010. No mesmo sentido: RCDESP no CC 107.155/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.09.2010; e AgRg no Ag 1.097.241/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.09.2010).

O agravo não traz nenhum elemento capaz de elidir as conclusões alcançadas na decisão supra transcrita.

Ao contrário do que se procura fazer crer, a petição inicial foi fundada expressamente na existência de jurisprudência pacífica do STJ a amparar a tese do agravante, tanto que ele transcreve diversos precedentes desta Corte, afirmando que “o presente recurso deve ser conhecido e no mérito provido (...) para o fim de afastar qualquer responsabilidade do ora impetrante e (...) ademais trazer ao caso concreto segurança jurídica, bem como firmar um único entendimento ao ordenamento, fito, ilidir interpretações do texto legal, data vênia, equivocadas” (fl. 14, e-STJ).

Evidente, portanto, a intenção do agravante de conformar a decisão da Turma Recursal impetrada à jurisprudência do STJ, para o que deveria ter se utilizado da reclamação e não do mandado de segurança.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0018557-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 16.092 / PR

Número Origem: 201000086220

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAROLINI DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO PAROLINI DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.